

REQUERIMENTO N. _____, DE _____ DE 2017

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2015.

Sr. Presidente:

Com fundamento no art. 117, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2017), solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda o presente pedido de informações, visando a obtenção da estimativa da renúncia de receita tributária decorrente da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2015, relativamente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Justificação

O Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o intuito de autorizar as microempresas ou empresas de pequeno porte integrantes do Simples Nacional a deduzir até o limite de 30% do valor devido à título de impostos federais, as despesas realizadas com hospedagem, alimentação e transporte de profissionais que enviarem ao Exterior para participarem de cursos técnicos de aperfeiçoamento, limitado a dois profissionais ao ano.

Na qualidade de relator do referido projeto junto a esta Comissão de Finanças e Tributação - CFT, encaminho a presente solicitação, visando a obtenção de dados relativos à estimativa do impacto sobre a receita pública decorrente de sua aprovação, a fim de subsidiar a elaboração de meu relatório.

Ressalto que a obtenção da informação acima especificada mostra-se necessária para dar cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e arts. 117 e 118 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 2016).

Acresça-se, ainda, que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi instituído novo regramento fiscal que, além de fixar limites para os gastos públicos, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto rege-se pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"[Art. 113.](#) A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Assim, a fim de dar prosseguimento à tramitação do projeto de lei de forma consentânea com a legislação fiscal, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao órgão competente da administração tributária federal.

Sala das Comissões, de 2017.

DEPUTADO FERNANDO MONTEIRO